



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493690 - RJ(2023/0324965-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GLOBAL TOOLS DATA PROCESSING & SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
REPR. POR : K2 CONSULTORIA ECONOMICA
ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729
VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO E EXTRACONCURSALIDADE EM FALÊNCIA AUTÔNOMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em impugnação retardatária de crédito para reclassificação no Quadro Geral de Credores, no âmbito da recuperação judicial da VARIG.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a inexistência de convolação, a natureza autônoma da falência e a inaplicabilidade da extraconcursalidade dos arts. 67 e 84, bem como que o efeito suspensivo da apelação não suspende o encerramento da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o efeito suspensivo da apelação (art. 520 do CPC/1973 - atual art. 1.012 do CPC/2015) impede a eficácia da sentença de encerramento da recuperação judicial; (ii) saber se o art. 67 da Lei n. 11.101/2005 confere extraconcursalidade aos créditos por serviços prestados durante a recuperação, independentemente de convolação; e (iii) saber se o art. 84, V (atual inciso I-E), da Lei n. 11.101/2005 assegura precedência de pagamento às obrigações contraídas durante a recuperação, ainda em caso de falência autônoma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A apelação contra a sentença de encerramento pode ser recebida no duplo efeito,

mas o efeito suspensivo não converte falência superveniente em convolada; a convalidação exige hipótese taxativa do art. 73 da Lei n. 11.101/2005, não verificada no caso, em que houve encerramento e posterior falência autônoma.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a extraconcursalidade dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe convalidação da recuperação em falência, não se estendendo à falência autônoma, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A atribuição de efeito suspensivo à apelação (art. 520 do CPC/1973 - atual art. 1.012 do CPC/2015) não caracteriza falência superveniente como convolada, ausentes as hipóteses taxativas do art. 73 da Lei n. 11.101/2005. 2. A extraconcursalidade dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe convalidação da recuperação em falência, não se estendendo à falência autônoma.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 67, 73, 83, 84, I-E, 94 e 189, *caput*; CPC/1973, art. 520; CPC/2015, arts. 1.012 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no AgInt no CC n. 169.765/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 1/12/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.554.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016; STJ, REsp n. 2.036.698/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.876.035/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.309/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.002.590/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2493690 - RJ (2023/0324965-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GLOBAL TOOLS DATA PROCESSING & SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
REPR. POR : K2 CONSULTORIA ECONOMICA
ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729
VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO E EXTRACONCURSALIDADE EM FALÊNCIA AUTÔNOMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em impugnação retardatária de crédito para reclassificação no Quadro Geral de Credores, no âmbito da recuperação judicial da VARIG.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a inexistência de convolação, a natureza autônoma da falência e a inaplicabilidade da extraconcursalidade dos arts. 67 e 84, bem como que o efeito suspensivo da apelação não suspende o encerramento da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o efeito suspensivo da apelação (art. 520 do CPC/1973 - atual art. 1.012 do CPC/2015) impede a eficácia da sentença de encerramento da recuperação judicial; (ii) saber se o art. 67 da Lei n. 11.101/2005 confere extraconcursalidade aos créditos por serviços prestados durante a recuperação, independentemente de convolação; e (iii) saber se o art. 84, V (atual inciso I-E), da Lei n. 11.101/2005 assegura precedência de pagamento às obrigações contraídas durante a recuperação, ainda em caso de falência autônoma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A apelação contra a sentença de encerramento pode ser recebida no duplo efeito,

mas o efeito suspensivo não converte falência superveniente em convolada; a convalidação exige hipótese taxativa do art. 73 da Lei n. 11.101/2005, não verificada no caso, em que houve encerramento e posterior falência autônoma.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a extraconcursabilidade dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe convalidação da recuperação em falência, não se estendendo à falência autônoma, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A atribuição de efeito suspensivo à apelação (art. 520 do CPC/1973 - atual art. 1.012 do CPC/2015) não caracteriza falência superveniente como convolada, ausentes as hipóteses taxativas do art. 73 da Lei n. 11.101/2005. 2. A extraconcursabilidade dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe convalidação da recuperação em falência, não se estendendo à falência autônoma.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 67, 73, 83, 84, I-E, 94 e 189, *caput*; CPC/1973, art. 520; CPC/2015, arts. 1.012 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, EDcl no AgInt no CC n. 169.765/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 1/12/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.554.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016; STJ, REsp n. 2.036.698/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.876.035/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.629.309/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 2.002.590/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GLOBAL TOOLS DATA PROCESSING & SYSTEMS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 812-818).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de habilitação retardatária de crédito.

O julgado foi assim ementado (fls. 70-71):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARIG. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONVOLAÇÃO. FALÊNCIA AUTÔNOMA.

1. Trata-se de agravo contra sentença proferida em sede de impugnação por meio da qual o ora agravante buscava a reclassificação de seus créditos.

2. Com o advento da Lei nº 14.112, de 2020, que modificou a LRF, passou a ser possível *impugnação retardatária*, sendo certo que nos termos do art. 5º da referida lei nova as modificações devem ser aplicadas aos processos pendentes. Portanto, não há que se falar em preclusão com base no art. 8º da LRF.

3. A tese fundamental do ora agravante se funda no efeito suspensivo das apelações cíveis opostas contra a sentença de encerramento da recuperação judicial da Varig, pelo que essa recuperação teria continuado por força desse efeito suspensivo e ainda no curso dessa prorrogação sobreveio o pedido de falência, razão por que invoca a regra do *caput* e parágrafo único do art. 67 da LRF para conferir classificação diversa a seus créditos concursais.

4. O efeito suspensivo das apelações cíveis, embora prorrogue em si a produção de efeitos, não suspende o efeito da sentença de encerramento. Isso significa que com a confirmação da sentença de encerramento da recuperação, *ipso facto*, a falência então requerida não é o desabrochar de uma convolação.

5. Portanto, a sorte desse período de prorrogação depende do que ficar decidido no julgamento. Se a sentença de encerramento fosse reformada teríamos na realidade uma recuperação que não se encerrou com o cumprimento das obrigações no período legal; se caso a sentença de encerramento fosse confirmada, como de fato aconteceu, seria um desacerto a tese que sustenta a prorrogação de uma recuperação judicial cujo plano foi de fato cumprido no período legal.

6. No que se refere à tese de que, para fins do art. 67 da LRF, é desinfluyente o caso tratar de uma falência autônoma ou de um fruto de convolação, igualmente sem razão o agravante.

7. As obrigações contraídas pelo devedor após a recuperação são por si só extraconcursais no âmbito dessa recuperação; mas essas mesmas obrigações contraídas durante a recuperação judicial, caso essa tenha sido encerrada, não são extraconcursais com o advento futuro de uma falência autônoma; para serem extraconcursais, ou terem privilégio geral, é preciso que a recuperação seja convolada em falência, esse é o correto sentido da lei quando prevê “*em caso de decretação de*

falência”. Não pode haver solução de continuidade, é preciso que a transformação se dê em uma mesma toada.

8. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 520 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015), porque o efeito suspensivo da apelação impede o início de eficácia da sentença de encerramento da recuperação, de modo que a recuperação judicial não estaria juridicamente encerrada antes do julgamento das apelações;

b) 67 da Lei n. 11.101/2005, já que o crédito relativo a serviços prestados durante a recuperação deve ser extraconcursal e, quanto ao período anterior, deve receber privilégio geral em caso de falência; e

c) 84, V, da Lei n. 11.101/2005, pois as obrigações contraídas durante a recuperação judicial devem ser classificadas como extraconcursais e pagas com precedência.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se que a recuperação judicial não estava encerrada quando da decretação da falência, com a consequente reclassificação do crédito como extraconcursal e a aplicação do privilégio geral nos termos indicados.

Contrarrazões às fls. 790-810.

É o relatório. Decido.

VOTO

I - Breve contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito em impugnação retardatária proposta para reclassificação de crédito no Quadro Geral de Credores.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ao fundamento de que não houve convolação da recuperação judicial em falência e, portanto, seria inaplicável o art. 67 da Lei n. 11.101/2005.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a sentença, ao afirmar a inexistência de convolação, a natureza autônoma da falência e a inaplicabilidade da extraconcursalidade prevista nos arts. 67 e 84, V, da Lei n. 11.101/2005, bem como ao esclarecer que o efeito suspensivo da apelação não suspende o efeito de encerramento da recuperação judicial.

II - Da violação do art. 520 do CPC/1973

A recorrente sustenta que o efeito suspensivo da apelação, previsto no art. 520 do CPC/1973 e reproduzido no art. 1.012 do CPC/2015, impede o início de eficácia de todos os comandos da sentença, inclusive o de encerramento da recuperação judicial, de modo que nenhum efeito pode ser considerado produzido antes do julgamento da apelação; por isso, o acórdão recorrido, ao excepcionar o comando de encerramento e reputá-lo eficaz durante a pendência do recurso, contrariou a lei federal.

Afirma que a sentença é sempre substituída pelo acórdão de apelação, com ou sem provimento, e que não há “eficácia retroativa” da sentença confirmada em segundo grau; frisa que a tese adotada pelo Tribunal de origem levaria a resultados

processuais indevidos, como a contagem de multa diária e de juros de honorários desde a sentença, o que não ocorre justamente porque seus efeitos permanecem obstados pelo efeito suspensivo até o julgamento da apelação.

Argumenta que o prolongamento provisório de situações eventualmente contrárias ao direito material é consequência natural do efeito suspensivo, cabendo ao legislador definir exceções taxativas — que não incluem o encerramento da recuperação judicial — ou ao juízo conceder tutela de urgência, o que não ocorreu no caso; assim, até o julgamento das apelações, a recuperação não estava efetivamente encerrada.

Por fim, conclui que, como a decretação da falência decorreu de relatório da Administradora Judicial nomeada após a sentença e enquanto pendentes apelações com efeito suspensivo, a empresa ainda se encontrava em recuperação judicial no momento da quebra, o que confere natureza de convolação à falência da VARIG.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* afirmou que o efeito suspensivo da apelação “nada suspende”, apenas prolonga a situação de ineficácia da sentença, não lhe permitindo a produção de efeitos até o julgamento do recurso, não suspendendo, assim, o efeito da sentença de encerramento da recuperação judicial; com a confirmação desse encerramento, *ipso facto*, a falência requerida não configura convolação.

Registra que a consequência do efeito suspensivo depende do desfecho da apelação: se houver reforma, tem-se uma recuperação que não se encerrou; se houver confirmação (como ocorreu), revela-se equivocado sustentar a prorrogação de uma recuperação cujo plano foi cumprido no período legal.

Reitera precedente da própria Quarta Câmara Cível, segundo o qual é irrelevante o trânsito em julgado ter ocorrido depois, pois houve encerramento da recuperação e decretação autônoma da falência, afastando a tese de crédito extraconcursal por convolação.

Ora, a tese suscitada pela recorrente não merece amparo.

À luz da jurisprudência desta Corte, o recurso de apelação interposto contra a sentença de encerramento da recuperação judicial (art. 63 da Lei n. 11.101/2005) pode ser recebido em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), segundo as normas do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do art. 189, *caput*, da LRF.

O referido entendimento pode ser extraído dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. **A jurisprudência do STJ, em casos de recebimento, no duplo efeito, do recurso de apelação interposto contra sentença de encerramento da recuperação judicial**, tem se erigido no sentido de que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado dessa decisão, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda. [...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no CC n. 169.765/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SENTENÇA DE ENCERRAMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.** PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovada a **interposição de recurso de apelação contra a sentença de encerramento da recuperação judicial**, o qual foi **recebido no duplo efeito**, de rigor a incidência da compreensão desta Corte no sentido de que, não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.554.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 11/11/2016, destaquei.)

No entanto, na contramão da tese veiculada pela parte recorrente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença de encerramento não tem o condão de caracterizar uma superveniente falência como convolada.

Isso porque, para que seja convolada a recuperação judicial em falência, *mister*, inicialmente, a caracterização de alguma das hipóteses do art. 73 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se o inteiro teor do dispositivo legal em comento:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

A propósito, as hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados, consoante lições de Marcelo Barbosa Sacramone (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 339).

Da detida análise do arcabouço processual, verifica-se que nenhuma das hipóteses do art. 73 da Lei n. 11.101/2005 operou-se no presente caso. Conforme consta do acórdão recorrido, foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial da VARIG e só posteriormente foi formulado pedido de falência, através de processo autônomo (fl. 72).

Logo, não se pode falar em convolação da recuperação judicial em falência, ainda que pendente o trânsito em julgado do recurso interposto contra a sentença de encerramento, porquanto, a despeito de eventual concessão de efeito suspensivo, o processo recuperacional foi inequivocamente encerrado.

Afinal, o fato de ser interposto recurso de apelação, com atribuição de efeito suspensivo, não desconstitui, por si só, o encerramento da recuperação judicial então operada, porquanto o efeito suspensivo da apelação terá por objetivo suspender os efeitos da sentença de encerramento, não o encerramento propriamente dito.

Em outras palavras, o duplo efeito do recurso de apelação interposto contra a sentença de encerramento não suspende a eficácia da sentença em sua plenitude. Afinal, o efeito suspensivo atribuído a qualquer sentença não põe em causa o fato de que foi prolatada sentença terminativa em um determinado processo, mas, pelo contrário, suspende/posterga apenas os efeitos dela decorrentes.

Exemplo disso é o firme entendimento desta Corte, no sentido de que, uma vez recebido recurso de apelação com efeito suspensivo contra sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo recuperacional continuará competente para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, em que pese um dos efeitos do encerramento seja a finalização da competência do juízo recuperacional.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.150.824/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; EDcl no AgRg

nos EDcl na PET no CC n. 139.068/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 29/6/2016.

De mais a mais, importa pontuar que o recurso de apelação contra a sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial pode opor objeção a apenas uma parte do conteúdo decisório, de modo a manter hígida, mesmo na pendência de julgamento do apelo, parte do pronunciamento judicial que pôs fim ao processo recuperacional, ressalvado o chamado efeito expansivo.

Portanto, uma vez encerrado o processo de recuperação, a convolação da recuperação em falência não tem cabimento, porquanto só pode ser convolada a recuperação judicial ainda sem sentença de encerramento.

Conforme as lições de Fábio Ulhoa Coelho, a convolação da recuperação judicial em falência é impossível em duas situações: (i) se concedida sem supervisão judicial; (ii) depois do decurso do prazo de 2 anos a que se refere o art. 61, § 1º.

A primeira situação apresentada por Ulhoa diz respeito à possibilidade de, na mesma decisão em que deferida a recuperação judicial, ser determinado o encerramento do processo recuperacional ante a facultativa fiscalização da execução do plano por até dois anos, conforme nova redação dada ao art. 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

É que, antes da reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, o devedor, após a decisão de deferimento da recuperação judicial (art. 58 da LRF), permanecia, obrigatoriamente, em recuperação até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que se vencessem até dois anos após a decisão concessiva da recuperação judicial (antiga redação do art. 61, *caput*, da LRF).

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, a fiscalização da execução do plano, que antes era uma obrigação, tornou-se uma faculdade a critério do juízo

recuperacional, de modo que, dispensada aquela, o juízo proferirá sentença de encerramento, não se podendo falar, assim, em convalidação da recuperação em falência, porquanto encerrada.

A segunda situação é a que diz respeito à sentença de encerramento proferida após o transcurso do prazo de fiscalização de até dois anos. Se no curso do prazo em que o devedor permanece em recuperação, sob fiscalização da execução do plano, não for requerida a convalidação da recuperação em falência, com fulcro em algumas das hipóteses taxativas do art. 73 da LRF, essa não será mais admitida após a sentença de encerramento. Trata-se de uma preclusão.

Ulhoa Coelho ainda explicita que, uma vez impossibilitada a convalidação, na duas hipóteses explicitadas acima, a falência do devedor, mesmo por inadimplemento do plano de recuperação judicial, só poderá ser decretada com base no art. 94 da Lei n. 11.101/2005, isto é, falência autônoma (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 258.).

Dito de outro modo, no caso de superveniência da sentença de encerramento, sem prévio pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (com fulcro no art. 73 da LRF), a falência do devedor só poderá ser decretada com base nas hipóteses do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, constituindo, assim, uma falência autônoma, ou seja, não convalidada.

À vista disso, a tese apresentada pela parte recorrente não merece guarida, visto que não se caracterizou, no presente caso, nenhuma das hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 73 da Lei n. 11.101/2005) e o efeito suspensivo atribuído à apelação não descaracteriza, por si só, a superveniência da sentença de encerramento da fase recuperacional, que, a despeito da ausência de

trânsito em julgado, deu por encerrada a recuperação judicial e registrou o marco da preclusão do pedido de convolação da recuperação em falência.

Ante o exposto, é caso de negar provimento ao apelo nobre.

III - Arts. 67 e 84, V, da Lei n. 11.101/2005

A recorrente afirma que o acórdão violou os arts. 67 e 84, V (atual inciso I-E), da Lei n. 11.101/2005 ao exigir, indevidamente, a condição de “falência convolada” para reconhecer a extraconcursabilidade dos créditos decorrentes de serviços prestados durante a recuperação judicial, pois tais dispositivos não condicionariam o benefício à natureza processual da quebra, mas sim à colaboração do fornecedor na fase recuperacional.

Sustenta que, ainda que se admitisse a tese de “falência autônoma”, os arts. 67 e 84, V (atual inciso I-E), asseguram a classificação extraconcursal e o pagamento com precedência, por força do texto legal e de sua finalidade de incentivar o abastecimento da empresa em recuperação.

A esse respeito, a Corte de origem expôs que os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial somente serão extraconcursais, “em caso de decretação de falência”, quando houver convolação, sem solução de continuidade entre a recuperação e a falência.

Assentou que, se a falência é autônoma e sobrevém após o encerramento da recuperação judicial, tais obrigações não se qualificam como extraconcursais, nem se aplica o privilégio geral do parágrafo único do art. 67.

Consignou que, a extraconcursabilidade, embora sirva de incentivo à continuidade do fornecimento, supõe a decretação de falência na mesma toada da recuperação, isto é, por convolação, e não por processo autônomo após o encerramento.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 83-86):

No que se refere à alegada desinflência da convolação e de uma falência autônoma para fins dos artigos 67 e 84, V da Lei 11.101/2005, pelo que, para o agravante, **“O que gera o direito à extraconcursalidade é a colaboração dada pelo fornecedor durante a recuperação judicial”**; *data venia*, sem razão: [...]

Com efeito, é sabido que **“Pretende a Lei que essa disposição atue como incentivo para que o terceiro continue fornecendo normalmente bens e serviços para a empresa que pediu recuperação”**, mas a extraconcursalidade que se cuida não depende tão somente dessa circunstância.

Obrigações contraídas pelo devedor após a recuperação são por si só extraconcursais no âmbito dessa recuperação; mas essas mesmas obrigações contraídas após a recuperação, ou seja, contraídas durante a recuperação judicial, caso essa tenha sido encerrada, não são extraconcursais com o advento futuro de uma falência autônoma; para serem é preciso que a recuperação seja convolada em falência, esse é o verdadeiro e correto sentido da lei quando prevê *“em caso de decretação de falência”*. Não pode haver, portanto, solução de continuidade, é preciso que a transformação se dê em uma mesma toada.

Vislumbra-se um mesmo alinhamento da Douta Procuradoria de Justiça para quem: **“não convolada a recuperação judicial em falência, não vinga a alegação de que os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação deveriam ter sido considerados créditos extraconcursais, por força do art. 67 da Lei 11.101/2005 ”** (fl.55con). [...]

Essa mesma linha de raciocínio se presta para os créditos com privilégio geral referidos no parágrafo único do art. 67 da LRF.

Ora, as conclusões do Tribunal *a quo* estão alinhadas ao entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, os créditos originados de obrigações assumidas durante a recuperação judicial, **posteriormente convolada em falência**, são classificados como extraconcursais e devem ser pagos com preferência em relação aos créditos sujeitos à ordem legal do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA PELA DEVEDORA DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 67 E 84 DA LEI N. 11.101/2005.

CRÉDITO EXTRACONCURSAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 67 e 84, I-E, da Lei n. 11.101/2005, os créditos originados de obrigações assumidas durante a recuperação judicial, posteriormente convolada em falência, são classificados como extraconcursais e devem ser pagos com preferência em relação aos créditos sujeitos à ordem geral do art. 83 da mesma lei.

2. A posição privilegiada dos créditos extraconcursais, resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial ou após a decretação da falência, decorre do risco assumido pelo credor que opta por manter relações com o devedor mesmo diante da sua situação de crise.

3. No caso dos autos, o crédito discutido decorre da prestação de serviços advocatícios às devedoras após o deferimento da recuperação judicial, tendo sido corretamente reconhecido como extraconcursal. Ao submeter esse crédito, todavia, à limitação de valor prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, o Tribunal de origem violou os arts. 67 e 84 do mesmo diploma, pois aplicou regra própria dos créditos concursais a crédito extraconcursal.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.036.698/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Em caso de decretação da falência, os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial serão classificados como créditos extraconcursais submetidos ao concurso especial estabelecido no artigo 84 do citado diploma legal, sendo pagos antes dos créditos sujeitos ao concurso geral do artigo 83 (créditos trabalhistas e equiparados, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos quirografários). (REsp 1.368.550/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/11/2016)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.876.035/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. NATUREZA DO CRÉDITO.** MERA REPACTUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL.

1. **Em caso de convalidação de recuperação judicial em falência, o art. 67 da Lei n. 11.101/2005 confere natureza extraconcursal apenas aos créditos decorrentes de obrigações contraídas pela devedora durante a recuperação judicial.** No caso dos autos, o acordo celebrado entre as partes apenas ratificou a obrigação originalmente prevista em cédula de crédito bancário, inclusive com preservação da garantia fiduciária e com expressa exclusão da intenção de novar, de modo que não há como considerar o crédito extraconcursal.

2. A extraconcursalidade não se define pela intenção subjetiva das partes, mas pela natureza objetiva da obrigação contraída e pela contribuição concreta e nova à manutenção da atividade empresarial, nos moldes previstos na Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.629.309/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Da detida análise dos precedentes indicados acima, é nítido que a compreensão desta Corte é de que a **convalidação da recuperação em falência** confere extraconcursalidade aos créditos decorrentes de obrigações contraídas no curso do processo recuperacional da devedora, o que não se estende à hipótese de uma falência autônoma (caso dos autos).

No mesmo sentido, confira-se trecho do voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio Belizze, da Terceira Turma desta Corte, no âmbito do REsp n. 2.002.590/SP, do qual peço licença para transcrevê-lo:

4. Na falência, os créditos extraconcursais são aqueles originados, em regra, após a decretação da quebra, relacionados, de um modo geral, às despesas do processo falimentar (referentes à arrecadação, liquidação dos ativos da massa e pagamentos de credores desse período). Os titulares desse crédito são, portanto, credores da massa falida, e não do empresário ou da sociedade empresarial falida, razão pela qual devem receber precedentemente aos credores destes (do falido), elencados, em ordem de recebimento, no art. 83. **Também entram nessa categoria (de créditos extraconcursais) os créditos originados após o ajuizamento da recuperação judicial e que, posteriormente, tenha sido convolada em falência.** A lei, ao assim dispor, teve o claro objetivo de conferir àqueles que se dispuseram a conceder

financiamentos ao empresário em situação declarada de crise financeira, viabilizando a manutenção da fonte produtora (arts. 69-A a 69-F), ou aos que estabeleceram relações contratuais com a recuperanda, permitindo a manutenção do fornecimento de bens e serviços, a prerrogativa, em caso de convolação de falência, de receber antes dos credores do falido.

4.1 Em todas as situações estabelecidas no art. 84 da LRF, a prioridade de pagamento decorre de uma razão objetiva: tais créditos existem justamente em razão da falência. Sobressai clara, desse modo, a impropriedade conceitual de se considerar o débito condominial de empresa em recuperação judicial como encargo da massa, se ausente o decreto falencial. Logo, somente podem ser compreendidas como encargos da massa as despesas condominiais posteriores ao pedido de **recuperação judicial que veio a ser convolada em falência**, do que não se cogita na hipótese retratada nos autos. (REsp n. 2.002.590/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/9/2023, destaquei.)

O Ministro Belizze apontou distinções das hipóteses de extraconcursalidade na falência autônoma e na falência convolada. Segundo o trecho do voto colacionado supra, a extraconcursalidade na hipótese de uma falência autônoma - que é a hipótese dos autos - diz respeito aos créditos originados, em regra, após a decretação da quebra, relacionados, de um modo geral, às despesas do processo falimentar.

No presente caso, trata-se de crédito originado no curso do processo recuperacional, cuja concursalidade dependerá da convolação da recuperação em falência. Trata-se de um privilégio legal conferido àqueles que assumiram o risco de manter relações negociais/contratuais com o devedor mesmo diante da sua situação de crise, viabilizando, assim, a continuidade da atividade empresarial.

Portanto, quando o texto do *caput* do art. 67 da Lei n. 11.101/2005 diz "em caso de decretação de falência", entende-se "em caso de convolação da recuperação judicial em falência". Afinal, o dispositivo está inserido, inclusive, na Seção IV - Do Procedimento de Recuperação Judicial.

À vista disso, e ao contrário da tese apresentada pela recorrente, a extraconcursabilidade dos créditos advindos de obrigações contraídas pela devedora no curso do processo recuperacional depende da convolação da recuperação em falência (art. 67), porquanto as hipóteses de extraconcursabilidade na falência autônoma são distintas e não se confundem, conforme explicitado retro.

Logo, uma vez que a falência da devedora adveio de um processo autônomo, após o encerramento da recuperação judicial, não é caso de convolação em falência e, por consequência, os créditos oriundos de obrigações contraídas pela devedora no curso da recuperação judicial não são dotados da pretendida extraconcursabilidade, não se aplicando, assim, os arts. 67 e 84, V (atual inciso I-E), da Lei n. 11.101/2005 ao presente caso.

Assim, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.493.690 / RJ

Número Registro: 2023/0324965-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00647669120228190000 03164654220198190001 202324506475 3164654220198190001
3253090438601 647669120228190000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBAL TOOLS DATA PROCESSING & SYSTEMS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020

AGRAVADO : S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

REPR. POR : K2 CONSULTORIA ECONOMICA

ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729

VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026